



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107986 - DF (2023/0380819-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
AGRAVADO : FRANCISCA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : ISLENE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO : ISMAEL OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. INVENTÁRIO. ITCMD. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. NÃO É NECESSÁRIO COMPROVAR O PAGAMENTO DO ITCMD ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento, na qual a sentença definiu que o pagamento do ITCMD deverá observar o disposto no art. 662 e no §2º do art. 659 do CPC/2015, e determinou a expedição do formal de partilha ao considerar que não havia débitos tributários pendentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é necessário comprovar o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) antes da prolação da sentença de homologação da partilha. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.703.598/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.343.032/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 8/6/2020. Desse modo, quanto a necessidade de prévio pagamento do ITCMD, não há violação aos dispositivos legais indicados como violados, uma vez que o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Quanto a alegação de violação ao art. 192 do CTN, art. 31 da Lei 6.830/80 e arts. 663 e 664, § 4º e 5º, do CPC/2015, verifica-se que a

irresignação do recorrente acerca da exigência de quitação prévia dos demais tributos como condição para encerramento do arrolamento, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não haviam débitos tributários em aberto. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107986 - DF (2023/0380819-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
AGRAVADO : FRANCISCA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : ISLENE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO : ISMAEL OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. INVENTÁRIO. ITCMD. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. NÃO É NECESSÁRIO COMPROVAR O PAGAMENTO DO ITCMD ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento, na qual a sentença definiu que o pagamento do ITCMD deverá observar o disposto no art. 662 e no §2º do art. 659 do CPC/2015, e determinou a expedição do formal de partilha ao considerar que não havia débitos tributários pendentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é necessário comprovar o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) antes da prolação da sentença de homologação da partilha. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.703.598/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.343.032/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 8/6/2020. Desse modo, quanto a necessidade de prévio pagamento do ITCMD, não há violação aos dispositivos legais indicados como violados, uma vez que o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Quanto a alegação de violação ao art. 192 do CTN, art. 31 da Lei 6.830/80 e arts. 663 e 664, § 4º e 5º, do CPC/2015, verifica-se que a

irresignação do recorrente acerca da exigência de quitação prévia dos demais tributos como condição para encerramento do arrolamento, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não haviam débitos tributários em aberto. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO PROCESSADO SOB O RITO DO ARROLAMENTO COMUM. TEMA 1074 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DO ITCMD. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE.

1. O STJ, no REsp nº 1896526/DF e nº 1895486/DF (Tema 1074), julgados sob a sistemática de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN” (REsp n. 1.896.526/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022.).

2. Com efeito, para que haja homologação e lavratura do formal de partilha no procedimento de arrolamento, tanto sumário como comum, é indispensável que haja apenas a prévia quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Precedentes.

3. É dizer, inexistindo débitos tributários relativos aos bens do espólio e as suas rendas, com o trânsito em julgado, deve o magistrado expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão, bastando a intimação da Fazenda Pública para que providencie seu eventual lançamento administrativo.

4. No caso, quando da prolação da sentença recorrida, que decretou a partilha dos bens deixados pelo de cujus e determinou, após o seu trânsito em julgado, a lavratura do formal de partilha e expedição dos alvarás respectivos, bem como a intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme disposto na legislação tributária, não existiam débitos tributários vencidos relacionados ao bem partilhado, conforme se depreende da Certidão Positiva de Débitos acostada.

4.1. Conquanto o apelante tenha juntado, supervenientemente, a Certidão Positiva de Débitos relacionada à existência de débitos tributários vencidos concernentes ao IPTU/TLP

do imóvel partilhado, verifica-se que o lançamento dos tributos ocorreu apenas em 2022, devendo, pois, a Fazenda Pública distrital promover a sua cobrança pela via ordinária adequada.

5. Apelação desprovida.

Não foram opostos embargos de declaração.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Acontece que a jurisprudência invocada pela decisão agravada (precedentes acima transcritos) não pode servir de fundamento para resolução do caso dos autos, uma vez que o presente caso concreto trata de questão distinta.

Isso porque, o recurso especial interposto não pretende discutir a exigibilidade da quitação prévia do ITCMD para homologação da partilha em arrolamento sumário, pois, como afirmado pela decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de sua desnecessidade.

Ao contrário disso, o recurso especial interposto invoca a aplicação do Tema 1074, firmado pela a Col. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.895.486/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, o qual, apesar de reafirmar a jurisprudência no sentido de que no arrolamento sumário a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCMD, exige, por outro lado, a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

[...]

Como se verifica, embora não seja exigível a prévia quitação do ITCMD, deve ser comprovada a quitação dos demais tributos devidos pelo espólio, pelo que a decisão agravada está a merecer reforma, haja vista que resta incontroverso nos autos a existência de outros débitos tributários.

[...]

A decisão agravada, portanto, sem sequer mencionar a existência do Tema 1074, considerou possível a expedição dos documentos necessários à ultimação do inventário, bem como sua entrega aos interessados, sem que o espólio comprovasse previamente a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.

Todavia, a decisão agravada ao assim concluir contraria a jurisprudência do STJ.

[...]

Vale ressaltar, pela relevância e atualidade, o posicionamento do STJ sobre o tema, já fundamentando a decisão com base nas disposições do Novo CPC, que manifestou a prevalência do art. 192 do CTN sobre as regras do CPC, nos autos do RESP 1755481, da Relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, publicada no DJe de 03.09.2018.

[...]

Contudo, a aplicação da súmula 7 do STJ ao caso dos autos é equivocada, pois a inadimplência de outros tributos é fato incontroverso expressamente mencionado no acórdão do tribunal local

Isso porque o acórdão recorrido expressamente consignou que os tributos vencidos deveriam ser cobrados “pela via ordinária adequada”, reconhecendo, portanto, a existência de débitos.

[...]

A controvérsia gira, portanto, fundamentalmente em torno da possibilidade de exigência dos tributos vencidos (IPTU/TLP) do imóvel partilhado, ainda que o lançamento tenha ocorrido após a prolação da sentença.

Desse modo, inaplicável ao caso a súmula 7 do STJ, pois não se pretende discutir se havia ou não débitos tributários em nome do espólio. Isso é fato incontroverso nos autos. O que se discute é a possibilidade desses débitos serem cobrados no processo de inventário.

[...]

Assim, a interpretação equivocada sobre o disposto no art. 659, § 2o, do CPC acarretará forte abalo na efetividade da cobrança do crédito tributário, sobretudo nos casos em que o valor do ITCD é elevado e/ou há grande passivo tributário, havendo, com isso, manifesto desestímulo a que as dívidas tributárias sejam quitadas. Nessas mesmas condições, fácil concluir que, uma vez partilhados os bens entre os herdeiros, mais penosa será a recuperação do crédito na via da execução fiscal.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é necessário comprovar o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) antes da prolação da sentença de homologação da partilha. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.703.598/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.343.032/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 8/6/2020.

Desse modo, quanto a necessidade de prévio pagamento do ITCMD, não há violação aos dispositivos legais indicados como violados, uma vez que o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto a alegação de violação ao art. 192 do CTN, art. 31 da Lei 6.830/80 e arts. 663 e 664, § 4º e 5º, do CPC/2015, no que tange à necessidade de condicionar a expedição e entrega do formal de partilha à prévia comprovação de regularidade fiscal relativa a outros tributos, a compreensão firmada pelo TJDF foi a seguinte:

[...]

Ademais, quando da prolação da sentença recorrida, que decretou a partilha dos bens deixados pelo de cujus e determinou, após o seu trânsito em julgado, a lavratura do formal de partilha e expedição dos alvarás respectivos, bem como a intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme disposto na legislação tributária, não existiam débitos tributários vencidos relacionados ao bem partilhado, conforme se depreende da Certidão Positiva de Débitos de ID 24243160.

Conquanto o apelante tenha acostado aos autos, supervenientemente, a Certidão Positiva de Débitos de ID 46080228, relacionada à existência de débitos tributários vencidos concernentes ao IPTU/TLP do imóvel partilhado, verifica-se que o lançamento ocorreu apenas em 2022, devendo, pois, a Fazenda Pública distrital promover a sua cobrança pela via ordinária adequada.

Logo, o Juízo de primeiro grau não poderia exigir, naquela sentença, a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, nos termos do art. 664, §§ 4º e 5º, do CPC, e do art. 192 do CTN, pois não verificados tributos vencidos.

Visto isso, considerando que o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não é condição para a homologação e lavratura do formal de partilha e que, à época da prolação da sentença, não existiam tributos relativos ao bem partilhado nem às suas rendas, a apelação do DISTRITO FEDERAL não merece provimento.

Assim, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da exigência de

quitação prévia dos demais tributos como condição para encerramento do arrolamento, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não haviam débitos tributários em aberto.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.107.986 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0380819-9

Número de Origem:

00030825420168070019 30825420168070019

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
RECORRIDO : FRANCISCA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : ISLENE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRIDO : ISMAEL OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
AGRAVADO : FRANCISCA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : ISLENE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO : ISMAEL OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024